

**CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 77/1999 – ANEEL – PONTE DE PEDRA**

**PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE  
CELEBRAM A UNIÃO E A PONTE DE PEDRA  
ENERGÉTICA S.A.**

A UNIÃO, na condição de **Poder Concedente** e no uso da competência que lhe confere os arts. 21, inciso XII, alínea “b”, e 176, parágrafo 1º da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo J, Brasília, Distrito Federal, representada por seu Diretor Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL, e a empresa PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S.A., com sede na Avenida Historiador Rubens Mendonça, nº 2000, sala 307-A, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.877.212/0001-87, representada na forma de seu Estatuto, por seu Diretor Superintendente Luiz Roberto Terezo Menin e por seu Diretor Administrativo-Financeiro Luiz Henrique Quartim Barbosa Figueiredo, doravante designada **Concessionário** Produtor Independente, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, para exploração de aproveitamento hidrelétrico e sistema de transmissão associado, que se regerá pelas normas do Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 852, de 11 de novembro de 1938, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pela Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, pela Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL e pelas condições estabelecidas nas cláusulas a seguir indicadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO**

Este Contrato regula a exploração, pelo **Concessionário**, do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Correntes, nos Municípios de Sonora, Estado do Mato Grosso do Sul, e Itiquira, Estado de Mato Grosso, denominado “**Aproveitamento Hidrelétrico Ponte de Pedra**, com potência instalada mínima de 176,1 MW, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto de 13 de janeiro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 14 de janeiro de 1999, bem como do respectivo **Sistema de Transmissão Associado**, que inclui uma linha de transmissão com aproximadamente 140 km de extensão a ser conectada, na tensão de 230 kV, na subestação Rondonópolis.

**Subcláusula Primeira - O Aproveitamento Hidrelétrico e o Sistema de Transmissão Associado** terão as características técnicas previstas no Edital de Concorrência nº 01/98 – ANEEL e seus anexos e serão executados de acordo com as condições indicadas nesses documentos e de acordo com o cronograma constante da inciso “5” da Primeira Subcláusula da Cláusula Sexta.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Segunda** - Aplicam-se a este Contrato as normas legais e regulamentares relativas à exploração de potencial hidráulico, produção e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

**Subcláusula Terceira** - A energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** destinar-se-á a Produção Independente de energia elétrica, podendo ser utilizada para consumo próprio ou comercializada nos termos da legislação e deste Contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DO CONTRATO  
TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO**

O presente Contrato de Concessão tem prazo de vigência de 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato.

**Subcláusula Primeira** – O prazo da concessão poderá ser prorrogado, nas condições que forem estabelecidas, mediante requerimento do **Concessionário**.

**Subcláusula Segunda** - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

**Subcláusula Terceira** - A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, devendo indeferi-lo se constatado, em relatório fundamentado da fiscalização, o descumprimento de requisitos legais ou contratuais. A falta de manifestação da **ANEEL** nos dezoito meses seguintes ao pedido será havida como concordância com a prorrogação, nas mesmas condições vigentes.

**Subcláusula Quarta** - A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao normal cumprimento das condições estabelecidas neste Contrato, na legislação setorial e ao interesse público, ficando sujeita à revisão das condições estipuladas neste Contrato.

**Subcláusula Quinta** - Quaisquer ampliações ou alterações nas instalações de produção de energia elétrica, autorizadas pela **ANEEL** e realizadas pelo **Concessionário**, estarão vinculadas ao prazo da concessão, para efeito do disposto nas Cláusulas Décima e Décima Primeira.

**Subcláusula Sexta** - Mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou o controle acionário do **Concessionário** poderão ser transferidos a empresa, ou consórcio de empresas, que comprovar as condições de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no Edital de Concorrência que originou este Contrato e que se comprometer a executá-lo conforme as cláusulas deste instrumento e as normas legais e regulamentares então vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E  
UTILIZAÇÃO DA ENERGIA**

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

A energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** será comercializada ou utilizada pelo **Concessionário**, tendo em vista a sua condição de **Produtor Independente**, nas condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais e regulamentares específicas.

**Subcláusula Primeira** - O **Aproveitamento Hidrelétrico** será operado na modalidade integrada, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - **ONS**.

**Subcláusula Segunda** – As regras básicas atualmente adotadas pelo **ONS** estão indicadas no ANEXO 02 deste Contrato, devendo o **Concessionário** acatá-las e aplicá-las até a elaboração pelo **ONS** e aprovação pela ANEEL dos procedimentos de rede, bem como aplicar quaisquer novas resoluções, recomendações e instruções expedidas pelo mesmo .

**Subcláusula Terceira** – A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, efetivando, nos termos da legislação, a gestão dos reservatórios e respectivas áreas de proteção, mantendo, onde forem aplicáveis, as instalações e observações hidrológicas e demais prescrições acauteladoras, estabelecidas na legislação específica, no Código de Águas e suas normas regulamentares subsequentes, mantendo ainda as reservas de água e de energia necessárias ao atendimento de serviços públicos e respeitando os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante do **Aproveitamento Hidrelétrico**, considerando nas regras operativas a alocação de volume de espera no reservatório, de modo a minimizar os efeitos adversos das cheias, de acordo com as instruções do **ONS**, respondendo o **Concessionário** perante a **ANEEL** e perante terceiros por quaisquer danos daí decorrentes e pela eventual falta de informações a serem prestadas à **ANEEL**.

**Subcláusula Quarta** – O **Concessionário** deverá elaborar e remeter à **ANEEL**, anualmente, após o início da operação comercial do **Aproveitamento Hidrelétrico**, um relatório circunstanciado sobre a situação física das instalações, segurança das estruturas civis, manutenções realizadas, aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e montante de energia gerada discriminando mês a mês.

**Subcláusula Quinta** - A potência assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico** é de 163,1 MW, após a completa motorização.

**Subcláusula Sexta** - A energia assegurada do **Aproveitamento Hidrelétrico** é de 1.152.816 MWh/ano, após a completa motorização.

**Subcláusula Sétima** - Durante o período de motorização do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sua potência e energia asseguradas serão as seguintes:

	POTÊNCIA ASSEGURADA (MW)	ENERGIA ASSEGURADA (MWh/ano)
1ª unidade	54,4	476.454
2ª unidade	108,7	952.212
3ª unidade	163,1	1.152.816

**Subcláusula Oitava** - A energia temporária ou interruptível que vier a ser disponível no conjunto de usinas que operem na modalidade integrada ao sistema constituirá propriedade de todos os concessionários de geração que operem na modalidade integrada, obedecidas as regras de alocação

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

e comercialização vigentes ou aquelas a serem estabelecidas no Acordo de Mercado, no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE.

**Subcláusula Nona** – O somatório dos montantes comercializados nos contratos de venda de energia elétrica e os utilizados pelo **Concessionário** estará limitado aos valores de energia e potência asseguradas estabelecidos para o **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo, em todos os casos, ser observado o prazo da concessão.

**Subcláusula Décima - O Concessionário Produtor Independente** poderá utilizar para consumo próprio e/ou comercializar livremente a energia e a potência produzidas, nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, até o limite da potência e energia asseguradas para o **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Décima Primeira** - Sempre que a produção de energia e potência do aproveitamento, em decorrência da operação coordenada otimizada do sistema interligado, forem inferiores às suas energia e potência contratadas e/ou utilizadas, o **Concessionário** terá que ressarcir os demais agentes, que operem na modalidade integrada, pela parcela de energia e potência que completem os valores contratados e/ou utilizados, de acordo com a legislação, critérios e regras do **ONS** em vigor, mediante tarifas definidas pela **ANEEL**. Reciprocamente, o **Concessionário** será ressarcido da mesma forma quando, em decorrência da operação coordenada e otimizada, sua produção for superior às suas energia e potência contratadas e/ou utilizadas e for usada por outros concessionários.

**Subcláusula Décima Segunda** – A venda de energia elétrica na forma prevista nos incisos IV e V do Art. 12. da Lei nº 9.074/1995 deverá ser exercida a preços sujeitos aos critérios gerais fixados pela **ANEEL**. Até que tais critérios gerais estejam definidos, o **Concessionário** deverá submeter os respectivos contratos de venda à homologação da **ANEEL**.

**Subcláusula Décima Terceira** - Os valores de energia e potência constantes dos contratos de venda de energia elétrica a consumidores finais deverão ser informados à **ANEEL** com nível de detalhamento suficiente para a elaboração dos planos de expansão e de operação.

**Subcláusula Décima Quarta** – A operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverá ser executada pelo **Concessionário** com um fator de disponibilidade máximo anual de, no mínimo, 98,3%.

**Subcláusula Décima Quinta** – Ao **Concessionário** e seus consumidores fica assegurado, nos termos da Lei, o livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição existentes, de modo a permitir a utilização e a comercialização da energia produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico**, mediante o pagamento dos encargos de uso da rede elétrica e dos custos de conexão correspondentes.

**Subcláusula Décima Sexta** - Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, os montantes de potência e energia especificados nas Subcláusulas Quinta e Sexta desta Cláusula poderão ser alterados pela **ANEEL**, de forma temporária ou permanente:

I - quando, por mérito ou demérito do **Concessionário**, forem constatadas variações nos parâmetros básicos da definição dos montantes acima referidos, tais como: rendimento turbina/gerador, perdas hidráulicas, taxas de disponibilidade da instalação;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

II - em caso de restrições operativas no sistema integrado, decorrentes de uso múltiplo da água na cascata;

III - em hipótese de caso fortuito ou de força maior, que acarrete a perda de capacidade produtiva no sistema interligado, alterando, conseqüentemente, os parâmetros utilizados para a determinação dos montantes de potência e energia assegurados;

IV - em caso de descumprimento de regras e decisões operativas emanadas do ONS.

**Subcláusula Décima Sétima** - Em situações de racionamentos de energia no Sistema Interligado, provocado por regime hidrológico desfavorável, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos na legislação e pela ANEEL.

**CLÁUSULA QUARTA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA A EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO.**

A construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** será efetuada de acordo com as características técnicas definidas no estudo de viabilidade aprovado em 04 de março de 1998 através da Resolução ANEEL nº 057, publicada no Diário Oficial da União de 05 de março de 1998, e a execução das obras deverá ocorrer de acordo com as normas técnicas da ABNT e outras aplicáveis.

**Subcláusula Primeira - O Concessionário** deverá submeter o Projeto Básico à aprovação da ANEEL, desde que o mesmo obedeça aos elementos do projeto que estão a seguir relacionados, os quais caracterizam plenamente a obra a ser desenvolvida e não poderão ser alterados:

a. Reservatório

N.A. máximo maximorum: 397,50 m

N.A. máximo normal: 396,00 m

b. Casa de força e tomada d'água

Capacidade instalada mínima: 176,1 MW

Nº mínimo de unidades: 3

Queda líquida de projeto das turbinas: 243,25 m

c. Vertedouro

Capacidade mínima de descarga do vertedouro: 1.050 m<sup>3</sup>/s

**Subcláusula Segunda** - O **Concessionário** encaminhará, para aprovação da ANEEL, o Projeto Básico do **Sistema de Transmissão Associado**, no prazo de até 18 (dezoito) meses após a assinatura do Contrato de Concessão. Na elaboração do referido projeto o **Concessionário** observará a itemização constante do ANEXO 05 do Edital de Concorrência nº 01/1998-ANEEL, além do “Manual de Normas Técnicas e Procedimentos Jurídicos”, DNAEE, setembro de 1977, envolvendo as “Normas de Projetos” (Memorial Técnico Descritivo, características elétricas e características mecânicas).

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Terceira** – Correrão integralmente por conta e risco do **Concessionário** a elaboração dos projetos básico e executivo e a construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**.

**Subcláusula Quarta** - Não serão consideradas pela **ANEEL** quaisquer reclamações que se baseiem na inadequação ou inexatidão dos estudos de viabilidade ou no desconhecimento das condições locais relativamente a materiais, mão-de-obra, equipamentos, pluviosidade, condições hidrológicas, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infra-estrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e tudo o mais que possa influenciar o prazo de execução, a licença ambiental definitiva, a quantidade de energia gerada e o valor do investimento global correspondente ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e ao **Sistema de Transmissão Associado**.

**Subcláusula Quinta** - O **Concessionário** somente poderá dar início à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** depois de devidamente autorizado pela **ANEEL**.

**Subcláusula Sexta - O Sistema de Transmissão Associado**, a ser conectado na tensão de 230 kV, nas instalações de propriedade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, terá o projeto e construção de responsabilidade do **Concessionário** e deverá atender aos requisitos técnicos em conformidade com as normas vigentes.

#### CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO PELA CONCESSÃO

Como retribuição pela outorga da concessão objeto deste Contrato, o **Concessionário** pagará à União, ao longo do prazo de vigência fixado na Cláusula Segunda e enquanto estiver na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) dos respectivos valores de pagamento anual indicados na sua Proposta Financeira e abaixo transcritos:

Anos	Pagamentos Anuais Totais	
	(em R\$)	(por extenso)
Ano 1	-	-
Ano 2	-	-
Ano 3	-	-
Ano 4	-	-
Ano 5	-	-
Ano 6	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 7	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 8	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 9	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 10	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 11	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 12	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 13	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 14	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 15	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 16	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 17	200.000,00	Duzentos mil reais

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Ano 18	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 19	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 20	200.000,00	Duzentos mil reais
Ano 21	16.200.000,00	Dezesseis milhões e duzentos mil reais
Ano 22	31.109.361,00	Trinta e um milhões, cento e nove mil, trezentos e sessenta e um reais.
Ano 23	31.109.361,00	Trinta e um milhões, cento e nove mil, trezentos e sessenta e um reais.
Ano 24	31.109.361,00	Trinta e um milhões, cento e nove mil, trezentos e sessenta e um reais.
Ano 25	31.109.361,00	Trinta e um milhões, cento e nove mil, trezentos e sessenta e um reais.
Ano 26 a Ano 35	31.109.361,00 a cada ano	Trinta e um milhões, cento e nove mil, trezentos e sessenta e um reais.

**Subcláusula Primeira** - O valor do pagamento estabelecido nesta Cláusula será alterado anualmente, ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, o índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

**Valor do pagamento anual no ano  $k$**  =  $VPA_k \times (IGP-M_k / IGP-M_0)$ , onde:

$VPA_k$  = Valor de pagamento anual para ano  $k$  constante da Proposta Financeira.

$IGP-M_k$  = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M relativo ao mês anterior à Data do Reajuste em processamento.

$IGP-M_0$  = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M relativo ao mês anterior à data de Assinatura do Contrato.

**Subcláusula Segunda** - O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

**Subcláusula Terceira** - Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

**Subcláusula Quarta** - A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará a caducidade da concessão, observado o disposto na Cláusula Décima Primeira.

**Subcláusula Quinta** - Os pagamentos dos valores referidos nesta cláusula deverão ser feitos mediante recolhimento na forma indicada pela ANEEL.

**CLÁUSULA SEXTA– ENCARGOS E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO.**

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, o **Concessionário** assume todas as responsabilidades e encargos relacionados com a execução de projetos, das obras e serviços necessários à conclusão integral do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, devendo executá-los com observância das normas técnicas e exigências legais aplicáveis e de acordo com o cronograma físico apresentado, de modo a garantir que a produção da energia elétrica seja iniciada a partir de 54 (cinquenta e quatro) meses após a assinatura deste Contrato de Concessão.

**Subcláusula Primeira** - Sem prejuízo do disposto nas demais Cláusulas deste Contrato, constituem encargos específicos do **Concessionário**, na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**:

- 1) cumprir todas as exigências do Código de Águas e de seu Regulamento, as cláusulas do presente Contrato e a legislação que disciplina a exploração de potenciais hidráulicos;
- 2) elaborar, por sua conta e risco, os projetos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** e executar as obras correspondentes, tudo em conformidade com as normas técnicas e legais específicas e de acordo com o cronograma constante do item 5 desta subcláusula, de modo a garantir a entrada em operação das unidades geradoras nas datas por este fixadas, assumindo todos e quaisquer ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de caso fortuitos ou de força maior;
- 3) ressarcir as empresas abaixo, dos custos com o desenvolvimento dos estudos ambientais e de engenharia preliminares do **Aproveitamento Hidrelétrico**, conforme resumido a seguir:

Estudo	Credor	Valor (R\$)
Inventário	Enersul – Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S. A.	189.223,09
Viabilidade e Ambientais	Enersul – Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S. A.	15.395,14
	Itamarati S. A. – Agropecuária	1.544.242,52

3.1 - O ressarcimento deverá ser efetivado em até 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Concessão, ou conforme acordo entre as partes interessadas.

3.2 - O valor dos estudos de Inventário já estão corrigidos até 31/12/1995 e remunerados até 31/03/1998, devendo, entretanto, ser remunerados a partir desta data, até o efetivo ressarcimento, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, limitada a 10% (dez por cento) ao ano, nos termos da Portaria DNAEE nº 040, de 26 de fevereiro de 1997.

3.3 – Os valores relativos aos Estudos de Viabilidade e Ambientais estão remunerados até 31 de março de 1998, devendo, entretanto, ser remunerados a partir desta data até o efetivo ressarcimento pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, limitada a 10% (dez por cento) ao ano, nos termos da Portaria DNAEE nº 040/1997.

4 – efetivar todas as aquisições ou desapropriações de terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, assumindo os custos

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	



correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços, causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;

5) obedecer, na construção das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, o seguinte cronograma básico:

<b>Atividade</b>	<b>Data Limite</b>
Desvio do rio pela galeria de desvio	01/09/2001
Início do lançamento do aterro da barragem	01/04/2002
Conclusão da montagem eletromecânica da tomada d'água principal	01/11/2003
Conclusão da implantação do sistema de transmissão	01/11/2003
Comissionamento e teste da subestação (final)	01/12/2003
Entrada em operação da Unidade 3 (primeira unidade geradora)	01/04/2004

6) manter, permanentemente, os equipamentos e instalações da unidade geradora em perfeitas condições de funcionamento, com adequada estrutura de operação e conservação dos bens e instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**;

7) permitir aos encarregados da fiscalização técnica da **ANEEL** livre acesso, em qualquer época, às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos, quadros e demais documentos do **Concessionário** relativos ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, para verificação das descargas ou vazões, potências, medições de rendimento, energia produzida e consumida;

8) manter registro dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, sendo-lhe vedado alienar, retirar, ceder ou transferir esses bens, a qualquer título, sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;

9) observar a legislação ambiental, atendendo as exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais consequências do descumprimento das leis e dos regulamentos;

10) recolher os encargos financeiros estabelecidos pela **ANEEL**, em decorrência de normas específicas relacionadas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, especialmente os seguintes:

a) compensação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora, pelo **Aproveitamento Hidrelétrico** de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, na forma da legislação específica;

b) quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis - CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003/1996, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora;

c) taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente, a partir da entrada em operação comercial da primeira unidade geradora;

d) valores relativos à outorga da concessão, conforme estabelecido na Cláusula Quinta.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Segunda** - A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente informada à **ANEEL** e comunicada ao órgão competente, por serem propriedade da União. Caso tal descoberta implique paralisação das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico**, o cronograma físico será revisto pelo **Concessionário** e submetido à **ANEEL** para aprovação.

**Subcláusula Terceira** - A garantia de cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato, prestada pelo **Concessionário** conforme subitem 4.4.5 do Edital de Concorrência que lhe deu origem, vigorará até 3 (três) meses após o início da operação comercial da última unidade geradora e do respectivo **Sistema de Transmissão Associado**.

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DIREITOS DO CONCESSIONÁRIO**

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere ao **Concessionário**, dentre outros, os seguintes direitos:

- I - contratar livremente, mediante decisão própria e sob seu próprio risco, os estudos, os projetos, o fornecimento de equipamentos, a construção, a montagem e tudo o mais que se fizer necessário ao cumprimento deste contrato;
- II - estabelecer as linhas de transmissão associadas, destinadas ao transporte de energia elétrica, nos termos do Edital de Concorrência e deste contrato;
- III - promover desapropriações de bens imóveis e constituir servidões administrativas de bens imóveis em áreas de terra declaradas de utilidade pública, necessários à execução de serviço ou de obra vinculados a este Contrato e arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;
- IV - acessar livremente, na forma da lei e mediante pagamento, os sistemas de transmissão e distribuição existentes, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;
- V - comercializar, nos termos do presente contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia do **Aproveitamento Hidrelétrico**;
- VI- modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, o **Aproveitamento Hidrelétrico** e o **Sistema de Transmissão Associado**;
- VII- requerer à **ANEEL**, nos termos do presente Contrato, a prorrogação do prazo da concessão;
- VIII- receber indenização, se couber, na hipótese do prazo da concessão não ser prorrogado;
- IX- transferir, mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou o controle acionário para empresa, ou consórcio de empresas;
- X- apresentar defesa nos casos de aplicação de penalidades;
- XI- receber indenização nos casos de encampação do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Subcláusula Primeira** - Alternativamente à contratação do transporte de energia através do sistema de transmissão e distribuição, o **Concessionário** poderá avençar-se com os concessionários ou permissionários de serviço público para realizar permuta de energia elétrica, produzida pelo primeiro nas instalações da UHE Ponte de Pedra, por quantidade correspondente, a ser consumida em outro local, desde que os concessionários de serviços públicos envolvidos justifiquem e obtenham a prévia aprovação da **ANEEL**, e que os montantes de energia elétrica sejam economicamente equivalentes. Os custos de transmissão e distribuição, deverão estar explicitados na proposta que vise obter prévia aprovação da **ANEEL**.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Segunda** - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, o **Concessionário** poderá oferecer os direitos emergentes da concessão compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de venda dessa energia, bem assim os bens e instalações utilizados para a sua produção, em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**.

**Subcláusula Terceira** – Em qualquer hipótese, o oferecimento da garantia deverá ser comunicado à **ANEEL**, e não dará aos agentes financiadores qualquer direito ou ação contra a mesma, em decorrência do eventual desatendimento pelo **Concessionário** dos compromissos financeiros assumidos perante aqueles.

**Subcláusula Quarta** – O **Concessionário** poderá estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de carga, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

**Subcláusula Quinta** – As prerrogativas conferidas ao **Concessionário** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários da energia elétrica gerada pelo **Aproveitamento Hidrelétrico**, que ficam expressamente ressalvados. No caso do **Concessionário** vender a consumidores finais, deverá manter em sua sede livro destinado ao registro das reclamações dos usuários.

#### **CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

O andamento das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, bem assim a exploração das suas instalações, serão acompanhadas e fiscalizadas pela **ANEEL**, diretamente ou através de prepostos de órgãos conveniados, os quais terão livre acesso às obras, instalações e equipamentos vinculados à concessão, podendo requisitar do **Concessionário** as informações e dados necessários para aferir a observância das especificações e normas técnicas aplicadas.

**Subcláusula Primeira** – A **ANEEL**, ou órgão conveniado, verificará se todas as obras e instalações foram executadas de acordo com o projeto básico aprovado.

**Subcláusula Segunda** – O início da operação das instalações, quando comprovada sua adequação técnica, será autorizado pela **ANEEL**:

I – ao término dos ensaios operacionais da primeira unidade, por meio de um certificado de Aprovação de Obras, que deverá ser colocado em local visível no edifício de controle do **Aproveitamento Hidrelétrico**. O **Concessionário** deverá informar, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa de realização desses ensaios.

II – mediante apresentação da Licença Ambiental de Operação, emitida pelo órgão ambiental responsável.

**Subcláusula Terceira** - A fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades do **Concessionário**, quanto à adequação das obras e instalações, à correção e legalidade de operações e

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

dos atos que praticar na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**. Em qualquer hipótese, o **Concessionário** será o responsável exclusivo pelos danos que porventura decorrerem, para a **ANEEL** ou para terceiros, das atividades exercidas em função deste Contrato.

**Subcláusula Quarta** - O desatendimento, pelo **Concessionário**, das solicitações e recomendações da fiscalização da **ANEEL** implicará a aplicação das penalidades previstas pelas normas dos serviços de energia elétrica e as definidas neste Contrato.

## CLÁUSULA NONA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, o **Concessionário** estará sujeito às penalidades de advertência ou multa, conforme previsto na legislação em vigor, bem como o que for estabelecido em resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17 do ANEXO I do Decreto nº. 2.335, de 6 de outubro de 1997 e nas Cláusulas Nona e Décima Primeira deste Contrato.

**Subcláusula Primeira** - O **Concessionário** estará sujeito à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração ocorrida, de 2% (dois por cento) do faturamento anual do **Concessionário**, ou do valor estimado da energia produzida correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimado para um período de doze meses caso não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

**Subcláusula Segunda** – As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao **Concessionário** o contraditório e direito de defesa.

**Subcláusula Terceira** - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela Fiscalização, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

## CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

A concessão considerar-se-á extinta:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento licitatório ou no ato de sua outorga
- VI - em caso de falência ou extinção do **Concessionário**.

**Subcláusula Primeira** - O advento do termo final do prazo deste Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, o direito de manter o **Concessionário** na operação dos serviços, até que se processe a licitação para outorga de nova concessão.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Subcláusula Segunda** - No advento do termo final do prazo deste Contrato todos os bens e instalações vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico** e ao **Sistema de Transmissão Associado** passarão a integrar o patrimônio da União, mediante indenização, ao **Concessionário**, dos investimentos realizados após a entrada em operação da última unidade geradora ainda não amortizados, desde que tenham sido aprovados pela ANEEL.

**Subcláusula Terceira** - Mediante comunicação à ANEEL poderá o **Concessionário** manifestar –se pela rescisão deste Contrato. Nesta hipótese, não poderá haver interrupção da geração de energia e enquanto a ANEEL não formalizar a rescisão contratual, o **Concessionário** não terá direito a qualquer indenização.

**Subcláusula Quarta** - A rescisão deste Contrato poderá decorrer da inobservância, pelo **Concessionário**, das normas legais e contratuais relativas à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**, apurada em processo administrativo específico, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

**Subcláusula Quinta** - Em qualquer caso de extinção da concessão, a ANEEL, a seu exclusivo critério e tendo em conta relevante motivo de interesse público, poderá promover licitação para outorga de nova concessão do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ENCAMPAÇÃO DOS BENS E CADUCIDADE DA CONCESSÃO**

A qualquer tempo, para atender a relevante interesse público, a ANEEL poderá promover a encampação, na forma da legislação em vigor, mediante lei autorizativa específica e indenização prévia dos investimentos vinculados aos bens e instalações ainda não depreciados ou amortizados, que tenham sido realizados pelo **Concessionário**. A determinação do valor da indenização será realizada por auditoria da ANEEL.

**Subcláusula Primeira** - A indenização devida compreenderá as perdas decorrentes da extinção deste Contrato, sem incluir lucros cessantes, e será fixada sobre a base do capital que efetivamente foi investido, menos a depreciação, apurada por auditoria da ANEEL.

**Subcláusula Segunda** - A inexecução total ou parcial deste Contrato acarretará, a critério da ANEEL, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação de outras sanções contratuais.

**Subcláusula Terceira** - A caducidade da concessão objeto deste Contrato, poderá ocorrer:

- I - se a conclusão das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** não ocorrer no prazo previsto, com afetação do atendimento do mercado;
- II - se a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** ou a produção de energia ocorrer em desacordo com as condições e especificações técnicas aprovadas;
- III - se o **Concessionário** descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- IV - se o **Concessionário** reincidir em utilizar uma descarga de água em desacordo com os limites ou com os planos operativos determinados pelas autoridades competentes;
- V - se o **Concessionário** não cumprir as determinações da ANEEL ou atender quaisquer penalidades aplicadas por infrações cometidas, dentro dos prazos estabelecidos;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

VI - se o **Concessionário** for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**Subcláusula Quarta** - A declaração da caducidade da concessão será precedida da verificação da inadimplência do **Concessionário** em processo administrativo, assegurado o contraditório e o direito de defesa.

**Subcláusula Quinta** - A instauração de processo administrativo de inadimplência será precedida de comunicado ao **Concessionário**, detalhando os descumprimentos contratuais referidos nesta Cláusula, fixando prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**Subcláusula Sexta** - Caso ocorra a declaração de caducidade da concessão, a **ANEEL** indenizará os investimentos realizados pelo **Concessionário** durante a vigência do Contrato, ainda não amortizados ou depreciados, desde que tenham sido aprovados, deduzidos os valores das penalidades e dos danos porventura decorrentes do fato motivador da caducidade.

**Subcláusula Sétima** – Em caso de declaração de caducidade ou de rescisão, a **ANEEL**, a seu exclusivo critério e tendo em vista o interesse público, poderá promover licitação para outorga de nova concessão do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado**.

**Subcláusula Oitava** - Declarada a caducidade, não resultará para a **ANEEL** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos do **Concessionário** com terceiros, inclusive seus empregados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO**

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de qualquer disposição do presente Contrato, a **ANEEL** e o **Concessionário** formarão, em cada caso, uma comissão de três (3) membros especialistas, com a incumbência de sugerir, no prazo que for indicado, a solução negociada do conflito.

**Subcláusula Primeira** - Os membros da comissão a que se refere o “*caput*” desta cláusula serão designados, por escrito, um pela **ANEEL**, outro pelo **Concessionário** e, o terceiro, de comum acordo pelas partes.

**Subcláusula Segunda** - As dúvidas ou controvérsias não solucionadas na forma indicada nesta cláusula serão apreciadas e dirimidas exclusivamente no Juízo Federal da Seção Judiciária desta Cidade de Brasília, Distrito Federal.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ANEXOS DO CONTRATO**

São considerados como parte integrante do Contrato os seguintes anexos:

I Anexo 01 – Nomenclatura Adotada

II) - Anexo 02 – Regras Relativas à Operação GCOI.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

O Anexo 01 corresponde à nomenclatura adotada no capítulo I, item 1.3 do Edital de Concorrência nº 01/98 – ANEEL, e o Anexo 02 corresponde ao Anexo 01 do mesmo Edital.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO**

O presente Contrato será registrado e arquivado na ANEEL e sua publicação, por extrato, no Diário Oficial da União, será providenciada até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias da mesma, como condição de sua eficácia.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes da ANEEL e do **Concessionário**, juntamente com duas testemunhas, para que o Contrato possa produzir os efeitos jurídicos.

Brasília - DF, em 1 de outubro de 1999.

**PELA ANEEL:**

\_\_\_\_\_  
**José Mário Miranda Abdo**  
**Diretor-Geral**

**PELO CONCESSIONÁRIO:**

**PONTE DE PEDRA ENERGÉTICA S.A.**

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Terezo Menin  
Diretor Superintendente

\_\_\_\_\_  
Luiz Henrique Quartim. Barbosa. Figueiredo  
Diretor Administrativo – Financeiro

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
Juvêncio Pires Terra  
CPF: 142.358.706/53

\_\_\_\_\_  
Jaconias de Aguiar  
CPF:007.112.176/53

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

**Contrato de Concessão - ANEEL - Ponte de Pedra**

**Anexo nº 01 -**

Para melhor compreensão da nomenclatura relacionada com o objeto deste Contrato, fica estabelecida a seguinte terminologia, que será utilizada em todos os documentos que o compõem:

**Aproveitamento Hidrelétrico** - o empreendimento que consiste nas instalações de geração de energia elétrica a partir do potencial hidráulico localizado no rio mencionado no subitem 1.1 e demais obras complementares.

**Sistema de Transmissão Associado** - o conjunto de instalações destinadas ao transporte da energia desde o local da geração até a rede básica ou até o ponto de entrega, caso a energia não circule pela rede básica, sendo sempre de interesse exclusivo do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

**Poder Concedente** - a União, nos termos do art. 20, inciso VIII, art. 21, inciso XII, alínea “b”, e art. 176, da Constituição Federal.

**ANEEL** – Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia federal instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica.

**Produtor Independente** - a pessoa jurídica que recebeu concessão para explorar o **Aproveitamento Hidrelétrico** e o **Sistema de Transmissão Associado** e produzir energia elétrica destinada, no todo ou em parte, ao comércio, por sua conta e risco.

**Concessionário** - a empresa que obteve a concessão para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e do **Sistema de Transmissão Associado** e firmou o correspondente Contrato de Concessão de Uso de Bem Público.

**GCOI** - Grupo Coordenador para Operação Interligada, órgão colegiado responsável pelo planejamento da operação e pela operação dos sistemas elétricos interligados, criado nos termos do Decreto nº 73.102, de 7 de novembro de 1973 e extinto de acordo com a Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

**ONS** – Operador Nacional do Sistema Elétrico, pessoa jurídica de direito privado, responsável pelas atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia nos sistemas interligados, conforme disposto na Lei 9.648/1998.

**Operação Integrada** - a operação do **Aproveitamento Hidrelétrico** que busca assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo as regras operativas definidas pelo **GCOI** nos termos da legislação.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	